

Infância, trabalho e legislação brasileira: o trabalho infantil entre esboços legislativos, medidas dispersas e codificações (São Paulo, 1891-1934).

Esmeralda Blanco B. de Moura.

Cita:

Esmeralda Blanco B. de Moura (2015). *Infância, trabalho e legislação brasileira: o trabalho infantil entre esboços legislativos, medidas dispersas e codificações (São Paulo, 1891-1934)*. 4tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/4jornadasinfancia/50>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/eZep/M9m>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

**Infância, trabalho e legislação brasileira:
o trabalho infantil entre esboços legislativos, medidas dispersas e codificações
(São Paulo, 1891-1934)**

Esmeralda Blanco B. de Moura (USP, Brasil)

Considerações preliminares

Disseminado no conjunto da economia do país - na cidade e no campo, nas fábricas e oficinas, no comércio e, também, na informalidade das ruas - o trabalho infantil pode ser considerado como um dos mais importantes capítulos na construção da legislação trabalhista no Brasil.

Entre o nascedouro da República brasileira e a Carta Magna de 1934, a infância galgou o status de questão central na afirmação dos direitos trabalhistas no Brasil e, posteriormente, de sua codificação e garantias, pois o trabalho infantil logrou ampla visibilidade e motivou manifestações dos mais distintos setores sociais, dadas as condições de trabalho na sociedade brasileira.

Voltada especificamente para a criança até os quatorze anos de idade - período da infância em que a Constituição Federal de 1934 proíbe o trabalho - e, em particular, para o trabalho industrial, portanto urbano, a análise tem como foco principal - no que tange à regulamentação das relações trabalhistas em âmbito estadual - o Estado de São Paulo e sua Capital, esta última, caso diferenciado no Brasil em termos de industrialização, crescimento populacional e expressão urbana nos primeiros decênios do século XX.

Interessante lembrar que em meio à implantação da indústria em São Paulo, a dinâmica da economia, em parte materializada na abertura de fábricas e oficinas, na aquisição de nova tecnologia, no valor da produção industrial, colocaria em evidência o mundo do trabalho. Mundo, dado a conhecer diariamente por parte da imprensa e não somente por ocasião das greves que ameaçavam a rotina da produção no interior dos estabelecimentos industriais, que inspirava análises por parte dos vários saberes, em virtude do leque de questões em que se desdobrava, de sua complexidade e de sua gravidade. É perceptível, ao final do século XIX e nas décadas iniciais do XX, o empenho por parte da imprensa paulistana em fundamentar junto a seus leitores a vocação da cidade para o crescimento e a modernidade, em festejar a implantação do

parque industrial, em exaltar São Paulo como metrópole do trabalho. Contudo, se o discurso liberal confere positividade ao trabalho, se, após séculos de escravidão, passa a enaltece-lo como coluna central para a formação de uma sociedade moralmente sadia, como pilar da cidadania, o cotidiano da classe operária paulistana adquire, por sua vez, uma visibilidade derivada da exploração de sua mão de obra e da extrema pobreza, reveladora do quanto a atividade produtiva, na prática, estava aquém dos princípios apregoados. Cotidiano, portanto, em descompasso com a positividade atribuída ao trabalho no discurso das elites, e em que se destacam as crianças, a atrair olhares ansiosos por desvendar, analisar, denunciar suas experiências no reduto familiar, nas ruas e nas fábricas e oficinas.

Não é finalidade deste texto retomar a narrativa sobre as condições de trabalho a que estavam expostas as crianças nos estabelecimentos industriais paulistanos, assim como o cotidiano nos lares operários.¹ No entanto, a centralidade adquirida pelo trabalho infantil não só no interior da mobilização operária em São Paulo, mas, igualmente, no noticiário dos mais distintos jornais paulistanos, assim como em discussões nos meios médico e jurídico, nas várias instâncias do poder público, no terreno da educação, entre o patronato, deve ser lembrada, por revelar o quanto o assunto foi capaz de desencadear um longo debate na sociedade brasileira, marcado por avanços e recuos, por controvérsias e contradições. Debate, alimentado na esteira da própria continuidade do trabalho infantil, dos termos questionáveis de seu emprego a se reproduzir infinitamente como resultado dos sólidos interesses que lhe davam sustentação. Alimentado, da mesma forma, pela resistência das elites brasileiras em modificar seu olhar sobre a criança das camadas mais pobres da população, considerada sua educação sempre em sintonia com o trabalho, isto é, ou a ele direcionada ou adquirida mediante a prática das atividades laborais na condição de aprendiz; sem falar o quanto o trabalho infantil havia sido incorporado à cultura econômica das famílias operárias, como possível contrapartida ao déficit do orçamento doméstico, refratários também os pais, por vezes, à possibilidade de abrir mão da atividade produtiva de suas crianças, não obstante a impossibilidade de equilibrar as contas familiares por meio dos baixos salários que recebiam seus filhos, muitas vezes, aprendizes não remunerados.

¹ V. a respeito Esmeralda Blanco B. de. *Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Petrópolis: Vozes, 1982.

Ao longo das mais de quatro décadas aqui analisadas, a atividade produtiva da criança foi identificada como tema crucial, polêmico, capaz de atrair olhares preocupados, de despertar sensibilidades, de inspirar discursos inflamados, de estimular a crítica ao Estado, a patrões, a superiores hierárquicos nos locais de trabalho, aos próprios pais, ainda que recorressem ao trabalho dos filhos por serem muito pobres. Crítica, em parte motivada pela alta incidência de crianças vitimadas em acidentes do trabalho, diuturna nas páginas da imprensa operária, independentemente de orientação política, e que ultrapassaria os meios estritamente operários, a nutrir um debate sem fronteiras. Algumas vezes com cautela, outras vezes de modo mais incisivo - como calar-se diante dos fatos? - periódicos da grande imprensa, representantes, por exemplo, dos interesses das elites paulistas, tais como *O Estado de S. Paulo* e o *Jornal do Commercio*, divulgavam ocorrências graves e diuturnas nas fábricas e oficinas e traziam, para o primeiro plano da narrativa, pequenos trabalhadores na individualidade de suas experiências cotidianas; jornais simpatizantes da causa operária - caso dos periódicos paulistanos *Fanfulla* e *O Combate* - elegiam o assunto como matéria recorrente, dispostos a denunciar o perigo e a insalubridade que rondavam as condições de trabalho a que estavam expostas as crianças nos estabelecimentos industriais em São Paulo, as jornadas de trabalho excessivamente longas, os maus tratos a que estavam submetidas, a insuficiência dos salários, extremamente baixos; o empresariado empenhava-se em justificar o trabalho infantil como contraponto da criminalidade entre crianças e adolescentes e a atividade produtiva como meio eficaz de prevenção e de regeneração de comportamentos considerados avessos à ordem pública, tão almejada, país adentro, por parte das autoridades municipais em cidades de maior expressão urbana; em sintonia com o patronato, as autoridades policiais apontavam o trabalho infantil como possível contrapartida para a vadiagem; no terreno da Medicina enfatizava-se o impacto das condições de trabalho vigentes sobre a saúde das crianças; operadores do Direito, apoiados em legislação internacional, buscavam soluções jurídicas; as lideranças operárias, por sua vez, acabaram, no transcorrer desse processo, por identificar no trabalho infantil, principalmente no contexto de insatisfação generalizada em que mergulhou a classe trabalhadora em 1917, em São Paulo, o mote capaz de sensibilizar segmentos importantes da sociedade brasileira, um meio sem dúvida estratégico, como demonstra o noticiário da imprensa operária, de expor a

precariedade das condições econômicas e sociais em que vivia o operariado e de mobilizar o conjunto dos trabalhadores na luta por seus direitos; não por acaso, portanto, o assunto adentraria as instâncias decisórias de poder e manter-se-ia atual na sociedade brasileira - para além dos anos de 1930 - atualidade sempre renovada, alinhada a seu próprio tempo, mas nem por isso menos expressiva a cada momento.

Trabalho infantil: o sinuoso caminho da legislação brasileira

Um rápido olhar sobre as condições de trabalho a que estavam submetidas as crianças em fábricas e oficinas no Brasil, seu emprego por vezes em idade precoce em atividades perigosas e insalubres, pressupõe um vazio legislativo, um vácuo de regulamentação, o não reconhecimento de direitos no universo específico do trabalho e, particularmente, da infância operária. Afinal, como explicar o tom de complacência que insistia em pairar sobre o trabalho infantil na sociedade brasileira, fértil em discursos sobre a vulnerabilidade fisiológica e moral das crianças, frente a sua sistemática presença nas fábricas e oficinas, maltratadas, expostas ao contato com máquinas perigosas, a desempenhar funções prejudiciais à saúde? Como equacionar a recorrente menção aos cuidados que deveriam ser dispensados à infância e os índices significativos de crianças feridas, incapacitadas, mortas em acidentes do trabalho em estabelecimentos industriais? Há muitas respostas possíveis, mas seguramente, a inexistência de regulamentação do trabalho infantil não é uma delas.

Em 1891, a primeira Carta Magna da república brasileira, ao ser promulgada, deixara o mundo do trabalho quase ausente de suas disposições. Limitara-se a uma única menção, ao garantir "o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial".² Referência, portanto, à liberdade de trabalho, medida fundamentada na "soberania da vontade individual" em que caberia, ao trabalhador, a defesa dos próprios interesses, admitindo-se a intervenção do Estado apenas "quando os interesses individuais pudessem entrar em choque com os coletivos", conforme esclarece Silva.³ No bojo dessa concepção individualista, fundada, portanto, na livre negociação, prevaleceu o princípio de não intervenção do Estado nas relações de produção e, com

² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, artigo 72, parágrafo 24. In: Aliomar Baleeiro. *Constituições Brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégico, 1999.

³ Carlos Alberto Barata Silva. *Compêndio de Direito do Trabalho: parte geral e contrato individual de trabalho*. São Paulo: LTr, 1976, p.53.

isso, a orientação de que as questões relativas ao trabalho seriam regulamentadas na esfera dos Estados da Federação. É preciso dizer que a Carta de 1891 não estava em descompasso com as tendências do Direito Constitucional em escala internacional, pois como anota Marcondes, antes do Tratado de Versalhes, em 1919, nenhum país firmara em textos magnos, disposições sobre legislação social.⁴

Décadas depois, a Constituição Federal de 1934, mostrar-se-ia alinhada às decisões internacionais firmadas no imediato Pós-Primeira Guerra Mundial, conforme será visto posteriormente. A nova Carta Magna adotaria diretrizes voltadas à *proteção social do trabalhador*, instituiria a Justiça do Trabalho, vinculando-a ao Poder Executivo, e passaria a ser considerada como o momento a partir do qual seria formalmente instituído o Direito do Trabalho no Brasil.⁵ Momento tardio - se forem inventariados os custos da exploração do trabalho à sombra da concepção liberal que norteava as primeiras décadas republicanas - , circunstância que, somada à não codificação das medidas destinadas a regulamentar as relações de produção, o que ocorreria somente em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho,⁶ daria ensejo a que a legislação trabalhista no período anterior fosse, por vezes, considerada inexistente.

Contudo, já no século XIX, o Brasil dispunha de leis específicas destinadas a regulamentar as atividades no mundo do trabalho e firmaria outras tantas ao adentrar no século XX, disposições de alcance tanto federal, quanto estadual - como ocorre em São Paulo - medidas dispersas, diluídas em codificações de caráter abrangente, por vezes desconhecidas dos contemporâneos, inclusive no âmbito do poder público, conforme pressupõe a atitude - possível indiferença - do Presidente do Estado de São Paulo, em plena greve geral de 1917, como informa o jornal *O Combate*: "diante de 15 jornalistas o Dr. Atino Arantes declarou 'não estar bem lembrado' se as reclamações dos operários sobre o trabalho noturno dos menores de 18 anos tinha apoio em lei!...".⁷

Por mais que a morosidade tenha sido a tônica no processo de proposição, discussão e aprovação de medidas sobre o trabalho infantil nos quatro decênios aqui analisados, no período que antecede a Carta Magna de 1934, o Poder Executivo, nem bem fora

⁴ J. V. Freitas Marcondes. The Evolution of Labor Legislation in Brazil. In: John Saunders. *Modern Brazil, New Patterns and Development*. Gainesville: University of Florida Press, 1971.

⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, artigos 121 e 122 respectivamente. In: Ronaldo Poletti. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

⁶ BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁷ *O Combate*, 20 de julho de 1917.

implantado o sistema republicano, viu-se na instância de aprovar, para o Rio de Janeiro, então capital da República, medida específica sobre trabalho infantil, o Decreto Federal n. 1.313 de janeiro de 1891, assinado por Deodoro da Fonseca em nome do Governo Provisório. Em seu preâmbulo, o decreto deixava claro que "as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas (...) na Capital Federal" demandavam regulamentação com vistas a "impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, [fossem] sacrificadas milhares de crianças".⁸ Por mais que a medida viesse a ser apontada como estratégia frente ao crescente - e perigoso - descontentamento que campeava entre os trabalhadores, é reveladora quanto ao reconhecimento, por parte do Estado, de que a condição da infância operária atingira patamares extremos e que deveriam ser, as crianças, sua vida e sua capacidade produtiva, protegidas dos riscos iminentes do trabalho industrial, com vistas também ao futuro. Afinal, os termos do enunciado não deixam de ser referência precisa a um quadro desolador quanto ao trabalho infantil, em que a orquestração das palavras - menoridade, trabalho fabril, menção ao verbo sacrificar - está longe de ser casual.

No plano internacional, as Convenções do Trabalho realizadas após a Primeira Grande Guerra voltar-se-iam para o trabalho infantil, direcionando seus projetos, nesse caso, aos firmes propósitos de "fixar a idade mínima das crianças nos trabalhos industriais" e de proibir seu emprego no trabalho noturno em indústrias. Os projetos deveriam ser ratificados pelos membros da Organização Internacional do Trabalho - dentre eles o Brasil - conforme as disposições do Tratado de Versalhes e do Tratado de Saint-Germain relativas ao trabalho, datados de 28 de junho e de 10 de setembro do mesmo ano respectivamente. A idade mínima para admissão ao trabalho seria fixada em quatorze anos e o trabalho noturno seria proibido antes dos dezoito anos, por "período de, pelo menos, onze horas consecutivas", exceção feita a situações que pudessem comprometer o funcionamento normal da empresa, caso em que seria admissível entre os dezesseis e os dezoito anos.⁹

Quase uma década depois, a discussão sobre infância no Brasil resultaria na primeira codificação legislativa a regulamentar a menoridade no país, o Código de

⁸ BRASIL. Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891.

⁹ Convenção para fixar a idade mínima das crianças nos trabalhos industriais, artigo II; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria, artigos II, III e IV. In: Ministério das Relações Exteriores. *Coleção de Atos Internacionais*, N. 104. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1940.

Menores de 1927, em que um dos capítulos teria como matéria específica o trabalho infante-juvenil.¹⁰

As diretrizes internacionais firmadas em 1919 seriam incorporadas somente em 1932, em Decreto aprovado pelo Governo Federal, desta vez, pelas mãos de Getúlio Vargas, conferindo-lhe abrangência nacional.¹¹ Não obstante contar, o Brasil, com uma discussão acumulada sobre o assunto, dado que, em 1918, fora apresentado e discutido no Parlamento um projeto de Código do Trabalho - sem que lograsse aprovação, pois o debate ficaria a meio caminho - o país ratificaria as diretrizes internacionais firmadas em 1919, apenas em março de 1934, uma década e meia após, na conjuntura, portanto, de promulgação da nova Carta Constitucional. Interessante lembrar, também, que uma década havia se passado entre essa decisão e a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, mediante a qual fora reconhecido o direito de ser a criança plenamente beneficiada em termos de proteção e seguridade social, de ser, chegado o momento de ganhar a vida, protegida contra toda a exploração.¹²

Nesse ínterim, mais precisamente ao final do século XIX e na década de 1910, haviam sido aprovados, no Estado de São Paulo, Códigos e Regulamentos Sanitários, em que as fábricas e oficinas comparecem não só por meio da preocupação higienista que os norteava, mas por meio de medidas que firmavam normas no que tange às atividades laborais inclusive no caso dos menores de idade, por mais que as mesmas tenham entrado em vigor sem o amplo respaldo de garantias.¹³

Simultaneamente, à medida em que São Paulo se torna o principal Estado da Federação em termos de produção industrial, o governo do Estado cria, em 1911, o Departamento Estadual do Trabalho, com a finalidade de acompanhar as atividades laborais, quer no campo, quer na cidade. O Departamento tornar-se-ia partícipe de propostas de regulamentação do trabalho, além de levar a termo estatísticas e inquéritos que se prestavam a fundamentar a necessidade de sua implementação, uma vez que dentre suas funções constava a de estudar simultaneamente as condições de trabalho e

¹⁰ BRASIL. Decreto n. 17.943- A, de 12 de outubro de 1927, Capítulo IX. In: Alyrio Cavallieri. *Direito do Menor*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

¹¹ BRASIL. Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932.

¹² Déclaration des Droits de L'Enfant dite "*Déclaration de Genève*". In Fédération Française des clubs UNESCO. Ligue des Droits de L'Homme. Textes fondamentaux. Collection "Documentaire". Paris: Le Cherche Midi Éditeur, 1988, p. 115.

¹³ SÃO PAULO (Estado). Coleção das Leis e Decretos, 1894-1918.

medidas capazes de melhorá-las quanto a leis e regulamentos, natureza dos serviços, horário de trabalho, salários e seu pagamento, meios de assistência ao trabalhador.

A criança operária foi particularmente notada no transcorrer dessa prática - dado que competia ao Departamento estar atento à idade dos trabalhadores no âmbito do levantamento que fora incumbido de fazer sobre a população operária do Estado - e creio que é possível dizer que sua atuação, dentre outros aspectos, contribuiu para semear, no seio do Estado liberal, o incômodo perante o não cumprimento da legislação em vigor, o descaso de patrões e autoridades, a ineficiência da fiscalização, ao trazer para o primeiro plano por caminhos institucionais, o mundo real das fábricas e oficinas em São Paulo. Afinal, se, como diz Simão, não fora conferida, ao Departamento, a "capacidade de intervir, de qualquer forma, nas relações de produção"¹⁴, não há como ignorar o quanto a condição da infância operária configurava um termômetro a aferir o que ocorria com o conjunto dos trabalhadores.

A história da cidade de São Paulo, da concentração de riqueza que a faria tornar-se, em meados do século XX, o maior parque industrial da América Latina tem, talvez, no trabalho infantil sua página mais contundente porém, não devido à inexistência de regulamentação.

Trabalho infantil: questões primordiais

O conjunto de disposições apontado é revelador quanto às preocupações que haviam movido os legisladores ao regulamentar o trabalho infanto-juvenil. Mantiveram-se constantes a preocupação com a idade de admissão ao trabalho, com a duração da jornada de trabalho e com o trabalho noturno, com a insalubridade e a periculosidade recorrentes no universo do trabalho industrial e, em consequência, com a natureza das funções e dos setores industriais em que as crianças poderiam ser empregadas. Entretanto, é sintomático o quanto as decisões tomadas em relação à problemática da infância trabalhadora obedeceram a movimentos pendulares no decorrer do tempo, provavelmente reféns não só da diversidade de opiniões nas esferas de decisão da República, mas de interesses econômicos e políticos prevalecentes em cada momento.

¹⁴ Azis Simão. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo: Dominus, 1966, p. 78.

A idade de admissão ao trabalho tornou-se, entretanto, pedra angular nos debates durante o processo de elaboração das leis pois, fixar um patamar etário mínimo para o exercício da atividade produtiva exigia critérios claros e fundamentação razoável frente aos interesses envolvidos, quer no meio familiar, quer entre o patronato, dado o já sedimentado costume de por as crianças a trabalhar desde muito cedo e, também, diante das dificuldades de encaminhá-las à escola. Assim, argumentos e contra-argumentos fizeram-se ouvir quanto à capacidade física presumível para o trabalho em relação à idade, ao grau de escolaridade da criança e possibilidades de que frequentasse a escola, às funções adequadas ou não a desempenhar no trabalho, a compatibilidade ou não do setor industrial e das especificidades da produção com a idade da criança.

É possível perceber o quanto, na prática, o ingresso das crianças no trabalho se dava de modo aleatório, ao sabor das necessidades econômicas da família operária, das oportunidades de emprego que surgiam, dos interesses dos industriais. Na Capital paulistana, inquérito levado a efeito em estabelecimentos industriais, já em 1901¹⁵, assim como a narrativa jornalística referente a ocorrências em fábricas e oficinas levava à constatação de que crianças entre cinco e dez anos de idade já haviam ingressado no mundo do trabalho. O noticiário sobre acidentes do trabalho, assim como os dados levantados pelo Departamento Estadual do Trabalho, a partir de 1911, são igualmente reveladores quanto à presença de crianças de menos de dez anos de idade no trabalho fabril, a compor verdadeiro rol de tragédias em contato com correias, serras circulares, plainas, polias, dentre outros *maquinismos*, como se dizia à época, reconhecidamente perigosos, desprovidos de equipamentos de segurança, precisos em ferir, por vezes de modo fatal, os pequenos trabalhadores. Crianças, em virtude da pouca idade, inexperientes ao lidar com os equipamentos industriais, desprovidas de qualquer qualificação, além de naturalmente propensas a travessuras e brincadeiras, conforme revelam muitas de suas experiências no local de trabalho.

A confluência entre as questões consideradas, de fato, como as mais graves no ambiente das fábricas e oficinas em São Paulo, a saber, o trabalho infantil e a alta incidência de acidentes do trabalho, principalmente entre crianças e jovens levou à percepção de que eram, ambas, prioridades indiscutíveis que, conforme manifestação

¹⁵ Antonio Francisco Bandeira Júnior. *A Indústria no Estado de São Paulo em 1901*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1967.

do deputado Salles Junior, em 1919, no Parlamento Brasileiro, deveriam ser tratadas conjuntamente. As fábricas, como faz questão de frisar, na ocasião, o deputado Nicanor Nascimento, deveriam "produzir sem destruir", convencido de que o trabalho infantil desdobrava-se em "vários aspectos" a determinar "o estudo imediato da matéria".¹⁶ Somava-se a essa discussão, a insalubridade que campeava nos estabelecimentos industriais, ora visível em instalações com iluminação e ventilação insuficientes, ora insidiosa devido ao contato com temperaturas e ruído excessivos, substâncias químicas e materiais nocivos à saúde ou ao exercício de funções capazes de comprometê-la.

A idade prematura com que as crianças adentravam o trabalho das fábricas gerou, desse modo, análises com vistas a fundamentar a necessidade de legislar sobre a questão ou de zelar pelo cumprimento da legislação já existente. Em 1910, o jurista José Tavares Bastos salientava, em estudo específico, a significativa ocorrência de acidentes do trabalho entre operários com idade abaixo de 15 anos.¹⁷ Entre 1912 e 1919, os dados apurados pelo Departamento Estadual do Trabalho revelariam que os trabalhadores inseridos na faixa etária compreendida entre os dez e os vinte anos haviam ultrapassado 40% do total de operários acidentados.¹⁸ Em meados dessa mesma década, Everardo Gouvêa, em tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, acentuava o quanto tornara-se comum ver crianças aos nove, dez anos de idade no desempenho de atividades exaustivas, devastadas pela fadiga, raquíticas, quando, em seu entendimento, a criança não deveria trabalhar antes de atingir a puberdade, pois requeria cuidados para que pudesse crescer sadia.¹⁹ Ao relatar a própria experiência, como pequeno operário na indústria de vidro, Jacob Penteado refere-se a crianças empregadas nesse setor aos sete, oito anos de idade, imersas, como diz, no pior ambiente possível, responsáveis por executar tarefas altamente insalubres, à mercê do calor, da poeira, dos fragmentos de vidro, vulneráveis aos maus tratos, expostas à pederastia.²⁰

¹⁶ BRASIL. Documentos Parlamentares. Legislação Social, vol. 1. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, 1919, p. 347.

¹⁷ José Tavares Bastos. *Legislação operária sobre acidentes mecânicos e proteção à infância operária. Estudo necessário dessas teses no Brasil*. Rio de Janeiro: Garnier, 1910, p. 7

¹⁸ Conforme Esmeralda Blanco B. de Moura. *Infância operária e acidente do trabalho em São Paulo*. In: Mary del Priore (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 118.

¹⁹ Everardo Gouvêa. *Considerações higiênicas sobre a criança e a mulher quando operárias*. Tese de doutoramento. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1916.

²⁰ Jacob Penteado. *Belenzinho, 1910 (Retrato de uma época)*. São Paulo: Martins, 1962.

Fixar limites para a atividade produtiva dos pequenos, mínimo quanto à idade de admissão ao trabalho e máximo quanto à duração da jornada de trabalho, assim como estabelecer reservas em relação a funções e setores industriais em que poderiam ser empregados, tornaram-se temas constantes e, também, coerentes em seu conjunto, no debate sobre a infância operária durante o período em estudo, propostas que viriam a ser implementadas como resultado de pressões sociais. A ação regulatória do Estado quanto a essas questões evidencia a tendência a valer-se da legislação de modo a contemporizar ora com os trabalhadores, ora com os patrões e, também, a preocupação, por parte do poder público, em não se mostrar omissos perante assuntos socialmente reconhecidos como inadiáveis, inclusive no plano internacional. A legislação se impôs, portanto, em nome da harmonia social e como resposta ao debate instalado nas várias instâncias da sociedade brasileira mas, entre a elaboração, a aprovação das leis e o passo a seguir, zelar por sua real vigência no cotidiano das fábricas e oficinas, um hiato iria se estabelecer.

O trabalho infantil na tessitura das leis

Em 1891, o Decreto Federal n. 1.313 estabeleceu em doze anos, sem distinção de sexo, a idade de admissão ao trabalho, mas permitiria que, "a título de aprendiz", as crianças, já aos oito anos completos e até doze anos, fossem admitidas em fábricas de tecidos.²¹ O Estado de São Paulo seguiria orientação semelhante no Código Sanitário de 1894: a idade de admissão ao trabalho seria fixada em doze anos e, em linguagem vaga, flanco aberto a acomodar infrações, admitiria exceções ao permitir, a critério das "autoridades competentes (...) certa ordem de trabalho acessível às crianças" entre os dez e os doze anos de idade.²² Por mais que contenha disposições quanto à salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, essa codificação não incorpora a preocupação do Governo Federal direcionada a proibir, em 1891, às crianças de menos de doze anos de idade a manipulação direta sobre o fumo, a limpeza de máquinas em operação, atividades junto a engrenagens e correias em movimento, atividades que implicassem em esforço excessivo, dentre outras práticas laborais com vistas a lhes

²¹ BRASIL. Decreto n. 1.313 de 17 de janeiro de 1891, artigo 2º.

²² SÃO PAULO(Estado). Decreto n. 233, de 2 de março de 1894, art. 180.

preservar a saúde, a integridade física, evitar expor suas vidas aos riscos do trabalho industrial.

Em relação à jornada de trabalho, havia o Decreto Federal n. 1.313 proibido para ambos os sexos, até a idade de quinze anos, o trabalho entre as seis horas da tarde e as seis horas da manhã, assim como aos domingos e feriados, incluindo a limpeza das oficinas. A jornada de trabalho fora fixada em sete horas para os meninos entre doze e quatorze anos e para as meninas entre doze e quinze anos de idade, horas não consecutivas, de modo a que o trabalho contínuo não excedesse quatro horas. Os pequenos trabalhadores entre oito e dez anos não poderiam trabalhar além de três horas diárias e, após os dez anos, não mais do que quatro horas até completarem doze anos de idade.²³ Em São Paulo, contudo, a jornada de trabalho seria fixada, no Código Sanitário do Estado de 1894 em doze horas, com intervalo para as principais refeições, independentemente de idade ou de sexo, e o trabalho noturno, além das nove horas da noite, seria proibido para os meninos menores de quinze anos e para o sexo feminino até os vinte e um anos de idade.²⁴

Em 1911, o Regulamento do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo reduziria para dez anos a admissão das crianças como operárias, permitindo-lhes "executar serviços leves" entre essa idade e os doze anos.²⁵ É perceptível o quanto os termos da legislação de 1894 são, então, rearticulados, inclusive no que tange a manter a imprecisão da linguagem. O trabalho noturno seria proibido até os dezoito anos de idade sem maiores delongas, nem mesmo quanto a fixar a duração máxima da jornada nas fábricas e oficinas em geral.²⁶

Em 1917, ao reorganizar o Serviço Sanitário do Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 1.596 - sancionada no ano seguinte pelo Decreto Estadual n. 2.918 - proibiria o trabalho às crianças antes dos doze anos em todo e qualquer estabelecimento industrial - assim como em construções - e fixaria condicionalidades quanto a permitir as atividades laborais na faixa etária compreendida entre essa idade e os quinze anos: admissão ao trabalho mediante consentimento dos representantes legais em serviços moderados, não prejudiciais à saúde ou que pudessem ser impeditivos da instrução

²³ BRASIL. Decreto Federal n. 1313 de 17 de janeiro de 1891, artigos 4º e 5º.

²⁴ SÃO PAULO (Estado). Decreto 233, de 2 de março de 1894, artigos 179 e 181.

²⁵ SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 2.141, de 14 de novembro de 1911, artigo 173.

²⁶ Idem, art. 174.

escolar; apresentação de atestado médico de capacidade física e de certificado anterior em escola primária, cuja falta poderia ser suprida mediante a efetiva frequência na escola, durante o tempo de trabalho, até a conclusão do respectivo curso escolar, disposição aplicável ao "menor analfabeto" que já estivesse empregado. A lei proibia o trabalho infantil em fábricas de bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, em indústrias perigosas, insalubres; proibia, ainda, às crianças, lidar com máquinas perigosas, executar serviços que resultassem em fadiga, que oferecessem risco de acidente ou que delas exigissem conhecimento e atenção especiais, compor ou imprimir, em tipografias, matérias ofensivas à moral. Mantinha-se a proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos e ao sexo feminino em qualquer idade. A jornada de trabalho reaparece no texto da legislação estadual mediante a disposição que a limita em cinco horas no caso das crianças entre doze e quinze anos de idade.²⁷

Em 1927, no Código de Menores, parece ter prevalecido a ponderação do relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, Francisco Valladares:

"A idade de 10 anos como mínima para o início da vida de trabalho tem sido geralmente considerada muito baixa. Assim também não é justo que se prive de trabalhar, de um modo absoluto, os analfabetos de 12 a 14 anos, dadas as dificuldades que encontra a disseminação da instrução [em] nosso país"

28

O Código proibiria o trabalho antes dos doze anos de idade, assim como o trabalho noturno e práticas laborais, antes dos dezoito anos, quando implicassem em risco à saúde, à vida ou que fossem excessivamente fatigantes. O trabalho antes dos quatorze anos de idade só seria permitido caso o menor houvesse completado a instrução primária ou quando necessário à subsistência familiar, desde que garantida a escolarização. Proibia, ainda, o emprego de menores em alguns estabelecimentos - usinas, manufaturas, estaleiros, minas, atividades subterrâneas, pedreiras, oficinas - antes dos quatorze anos de idade, mas poderiam ser empregados a partir dos doze anos desde que apresentassem certificado de estudos primários, pelo menos do curso elementar. Manteria, o Código, a tendência, presente na legislação que o antecede, a

²⁷ SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual n. 1.596, de 29 de dezembro de 1917, artigos 91, 92 e parágrafo, 93 e parágrafos, 94 e parágrafos.

²⁸BRASIL. Congresso Nacional. Anais da Câmara dos Deputados (Organizados pela Diretoria da Taquígrafia). 1926. Volume XII. De 19 a 25 de Outubro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1929, p. 243.

prever o "aprendizado de menores" ainda que não o faça em detalhes e limitando-o à faixa etária entre os doze e os quatorze anos de idade. A jornada de trabalho seria fixada em no máximo seis horas, com intervalo ou intervalos para repouso.²⁹

Condicionava, o código, a admissão ao trabalho à apresentação de certificado de aptidão física, assinado gratuitamente por médico oficialmente qualificado e colocava em mãos dos inspetores do trabalho a prerrogativa de requerer exame médico dos menores de dezoito anos de idade sempre que julgassem conveniente, com vistas a aferir se as atividades por eles desempenhadas poderiam lhes ser prejudiciais, e de fazê-los abandonar o serviço se julgassem cabível. Ao responsável legal pelo menor reconhecia-se o direito de impugnar o exame e requerer outro.³⁰

Cinco anos, depois, o Decreto Federal n. 22.042 proibiria o trabalho antes dos quatorze anos de idade completos e estabeleceria condicionalidades para a admissão ao trabalho entre os quatorze e os dezoito anos de idade. A admissão ficaria condicionada à apresentação de documentação comprobatória, fornecida gratuitamente, tais como certidão de idade, autorização do pai, mãe, responsável legal ou autoridade judiciária, atestados médicos de capacidade tanto física, quanto mental, e de vacinação, prova de saber ler, escrever e contar. Este último comprovante não seria necessário se, perante o inspetor do trabalho, ficasse comprovado ser indispensável a "ocupação do menor" para a própria sobrevivência e para a sobrevivência da família - pais, avós, irmãos - porém, com a condição de que, "sem prejuízo do trabalho, lhe [fosse] ministrada instrução primária".³¹

Estabelecia, ainda, uma série de restrições quanto às práticas laborais, com vistas a evitar que os menores entre quatorze e dezoito anos de idade corressem risco de vida, de envenenamento, de se acidentarem, de contraírem doenças. Procurava, ainda, garantir que pudessem frequentar a escola e previa a aplicação de penalidades - multas, destituição do poder sobre o menor se fosse o caso - àqueles que não cumprissem as determinações da legislação.³²

²⁹ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, artigos 101, 102, 103 e parágrafos, 104, 108.

³⁰ Idem, artigos 105 e seguinte.

³¹ BRASIL. Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932, artigos 1º, 2º, alíneas e parágrafos.

³² Idem, artigo 5º e parágrafo único.

No que tange à duração do trabalho, o Decreto incorporava a jornada de oito horas, fixada anteriormente para o conjunto das atividades industriais³³ e proibia o trabalho noturno para os trabalhadores entre quatorze e dezoito anos de idade.³⁴ Todavia, exceções foram previstas quanto a esta última disposição no caso de menores entre dezesseis e dezoito anos.³⁵ Além disso, reeditaria a disposição do Código de Menores de 1927 que atribuía a autoridades responsáveis pela inspeção do trabalho prerrogativas que lhes permitiam intervir nas atividades dos trabalhadores com idade inferior a dezoito anos.³⁶

Em 1934, a Constituição Federal proibiria o trabalho aos menores antes de quatorze anos, o trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos de idade. Proibiria, igualmente, diferenças de salário em virtude de idade e implicitamente estendia ao trabalhador menor o direito a repouso semanal, férias remuneradas, indenização em caso de dispensa sem justa causa, assistência médica e sanitária e instituição de previdência.³⁷

Os textos legislativos reiteram, em que pesem os avanços e recuos quanto às disposições firmadas - reveladores de firmes dissidências quanto a seu encaminhamento - a idade de admissão ao trabalho, a duração da jornada e as questões afetas à saúde e à segurança dos pequenos operários como primordiais no âmbito da regulamentação do trabalho infantil. Interessante pontuar que, em 1919, o Governo Federal aprovaria a primeira lei destinada a regulamentar os acidentes do trabalho.³⁸ Questão reiteradamente discutida na intersecção com a regulamentação do trabalho infantil, nela inserida em medidas de caráter preventivo, tornou-se objeto de legislação específica após moroso processo legislativo e acirrado debate travado na Câmara Federal a partir de 1917. A atuação do Departamento Estadual do Trabalho - dado que São Paulo configurava, nas palavras de Gomes, o Estado "a sofrer mais intensamente os efeitos da questão social"³⁹ - mostrou-se decisiva. A lei contemplaria, no entanto, os interesses do Centro Industrial

³³ BRASIL. Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932.

³⁴ BRASIL. Decreto 22.042, de 3 de novembro de 1932, artigos 6º e 8º respectivamente.

³⁵ Idem, artigos 9º e 10 e alíneas.

³⁶ Idem, artigo 7º e parágrafos.

³⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, artigo 121, parágrafo 1º e alíneas.

³⁸ BRASIL. Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

³⁹ Angela Maria de Castro Gomes. *Burguesia e Trabalho: Política e Legislação no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 81.

do Brasil e, assim, prevaleceria, uma vez mais, a intenção do Estado de não ir além do propósito de contemporizar com a classe trabalhadora.

A questão do trabalho infantil aflora na discussão que se faz na sociedade brasileira, principalmente no recinto do Parlamento brasileiro, como questão social, caudatário da péssima condição socioeconômica das famílias operárias, para além da mera pobreza, da miséria que estava instalada em seus lares, sem que lograsse sequer amenizá-la. Não obstante esse aspecto tenha um importante fundamento econômico, consolida-se como questão econômica principalmente entre o patronato, ao ser identificado como recurso capaz de resolver satisfatoriamente a equação entre produtividade, custo da produção e lucro. Porém, em meio às medidas firmadas na legislação, ou meramente propostas às instâncias decisórias de poder, com vistas a regulamentá-lo, galgou o patamar de questão política, dado o conflito de interesses a que as mesmas dariam ensejo, como demonstram, em São Paulo, os contextos de greve geral em 1917, de proposição do Código do Trabalho, em 1918, e de vigência inicial da codificação de 1927, momentos em que manifestações por parte tanto das lideranças operárias, quanto do empresariado, vieram à tona com vigor diferenciado.

A greve geral de 1917, em São Paulo, foi precedida - e pode-se dizer, anunciada - por manifestação contrária ao trabalho infantil, a criação do Comitê Popular de Agitação contra a Exploração dos Menores nas Fábricas, iniciativa do Centro Libertário, de orientação anarquista porém, endossada pelo conjunto das lideranças operárias, em que a criança trabalhadora é alçada à posição de signo da precária condição econômica e social da classe operária. A regulamentação do trabalho infantil ocuparia mais uma vez o primeiro plano da discussão, desta vez, como ponto de discórdia entre anarquistas - contrários a solicitar providências aos poderes públicos quanto a fazer cumprir a legislação existente ou ampliá-la - e socialistas que situariam o debate, também, sobre esse aspecto.⁴⁰ Pouco tempo depois, por ocasião da discussão do projeto de Código do Trabalho, a declaração do industrial paulistano Jorge Street em entrevista ao jornal *O Estado de S. Paulo* mostrava-se lapidar, ao pontuar seu entendimento de que considerava o trabalho preferível à convivência das ruas, fartas em "seduções e vícios", que o mesmo não deveria ser proibido às crianças "válidas e fortes" antes dos quatorze

⁴⁰ Conforme Esmeralda Blanco B. de Moura. Criança, trabalho e resistência operária em São Paulo (1890-1920). In: Eni de Mesquita Samara (org.). *Populações: (con)vivência e (in)tolerância*. São Paulo: Humanitas /FFLCH/USP, 2004.

anos, mas permitido a partir dos onze anos de idade, "naturalmente sob certas condições".⁴¹ A aprovação do Código de Menores de 1927 provocaria manifestações de descontentamento entre os industriais, convictos de que havia carência de mão de obra no Brasil, que a decisão de fixar a idade de admissão ao trabalho em quatorze anos - para eles, melhor que o fosse aos treze - resultaria em prejuízos à economia doméstica do proletariado e que a jornada de trabalho prevista para os menores até dezoito anos - que gostariam de ver equiparada à dos operários adultos - resultaria na mais completa desorganização das indústrias, obrigando-as a despedir os operários que não houvessem atingido essa idade. Nos anos imediatamente após o início de sua vigência, a recorrente disposição da imprensa, em São Paulo, em manter os leitores atualizados quanto à atuação das autoridades competentes com vistas a garantir o cumprimento da legislação - visitas às fábricas, imposição de multas por infração aos dispositivos do Código, recusa, por parte dos industriais em pagá-las amigavelmente, ações de cobrança, expedição de mandados executivos visando seu pagamento - iria revelar um universo de resistências quanto a acatar suas determinações.

Embora a legislação, tanto de abrangência federal, quanto estadual, tenha previsto a fiscalização das fábricas e oficinas, assim como a aplicação de sanções ao não cumprimento da lei, no decorrer da Primeira República a resistência por parte de empresários quanto a respeitar os termos da regulamentação do trabalho infantil, em âmbito federal ou estadual, sentiu-se à vontade perante fiscais frequentemente apontados pela imprensa como indiferentes, pouco competentes, quando não venais. Sentido em que há de se conferir razão tanto a Sussekind, quando conclui que "muito se pensou e discutiu antes de 1930, no Brasil, sobre o Direito do Trabalho",⁴² quanto a Silva, quando considera que a partir de 1930 é que se nota, por parte dos legisladores brasileiros, preocupação efetiva em por em prática as medidas que de longa data já se faziam necessárias⁴³ e - acrescento - algumas anteriormente aprovadas e precedidas pela regulamentação do trabalho infantil em 1891. Assim, a conclusão do jurista José Tavares Bastos em princípios da década de 1910:

⁴¹ *O Estado de S. Paulo*, 19 de setembro de 1917.

⁴² Arnaldo Sussekind. *Direito Brasileiro do Trabalho*, vol. I, 1943, p. 116. Apud Carlos Alberto Barata Silva. Op. cit., p. 44.

⁴³ Carlos Alberto Barata Silva. Op. cit., p. 45.

"Pouco ou nenhum valor têm, no nosso país, aqueles dispositivos que figuram, de modo pomposo, nos chamados Códigos Sanitários dos Estados (...). Carecemos, sim, de leis federais, porém que tenham aquele vigor *de lei*, isto é - que o processo para os seus infratores seja uma realidade e punido quem tiver por missão fiscalizar a salubridade e segurança do trabalho industrial e for negligente."⁴⁴

Desse modo, não deixam de reconhecer os senhores deputados, no plenário da Assembleia Nacional Constituinte de 1934, como o faz Vergueiro César, que no período anterior, ainda sob a vigência da Carta Magna de 1891 o Brasil adentrara no terreno da legislação social, mas que os princípios individualistas, sob a égide do *laissez-faire*, haviam impedido o país de ir além.⁴⁵ Pontuava, por sua vez o deputado Deodato Maia, que a legislação social não correspondia a mera "planta de estufa transportada para [o] país", mas a "antiga aspiração" do proletariado brasileiro atendida apenas oportunamente com a intenção de evitar "maiores agitações".⁴⁶

O caminho a ser percorrido pela legislação social-trabalhista no Brasil, desbravado em 1891 com o Decreto Federal 1313, iria se revelar longo. Mais do que isso, se tornaria árduo para os trabalhadores, pontuado por embates com patrões, com o poder público, por dissidências intraclasse, por reivindicações não contempladas. Entretanto, ao se deparar com o trabalho infantil, com o consenso que lograria o respectivo debate no que tange à necessidade de regulamentá-lo, as convicções liberais, ainda quando ortodoxas, nele encontraram um ponto de instabilidade. Assim, a ingerência do Estado republicano nas relações de produção nasceria com a própria República, mas não lograria garantir às gerações de crianças operárias que se sucederam entre 1891 e 1934, o pleno cumprimento dos direitos que lhes haviam sido reconhecidos no mundo do trabalho.

Referências bibliográficas

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

⁴⁴ José Tavares Bastos. Op. cit., p. 19.

⁴⁵ BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*. Organizados pela Redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935 e 1936. V. VIII, p. 426.

⁴⁶ Idem, pp. 434 e 430.

- BANDEIRA JÚNIOR, Antonio Francisco. *A Indústria no Estado de São Paulo em 1901*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1967.
- BASTOS, José Tavares. *Legislação operária sobre acidentes mecânicos e proteção à infância operária. Estudo necessário dessas teses no Brasil*. Rio de Janeiro: Garnier, 1910.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.
- CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do Menor*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.
- Fédération Française des clubs UNESCO. Ligue des Droits de L'Homme. *Textes fondamentaux*. Collection "Documentaire". Paris: Le Cherche Midi Éditeur, 1988.
- GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho: Política e Legislação no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- GOUVÊA, Everardo. *Considerações higiênicas sobre a criança e a mulher quando operários*. Tese de doutoramento. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 1916.
- MARCONDES, J. V. Freitas. *The Evolution of Labor Legislation in Brazil*. In: Saunders, John. *Modern Brazil, New Patterns and Development*. Gainesville: University of Florida Press, 1971.
- MOURA, Esmeralda Blanco B. de. *Criança, trabalho e resistência operária em São Paulo (1890-1920)*. In: Samara, Eni de Mesquita (org.). *Populações: (con)vivência e (in)tolerância*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.
- _____. *Infância operária e acidente do trabalho em São Paulo*. In: Priore, Mary del (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.
- _____. *Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Petrópolis: Vozes, 1982.
- PENTEADO, Jacob. *Belenzinho, 1910* (Retrato de uma época). São Paulo: Martins, 1962.
- POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- SILVA, Carlos Alberto Barata. *Compêndio de Direito do Trabalho: parte geral e contrato individual de trabalho*. São Paulo: LTr, 1976.
- SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo: Dominus, 1966.